



Projeto de Lei n.º 87, de 1995

Estabelece penalidades aos estabelecimentos, entidades, associações e demais órgãos, que discriminem mulheres e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O Poder Público Estadual, no âmbito de suas atribuições, penalizará os estabelecimentos comerciais, ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis, que inobservarem ou restringirem os direitos da mulher.

Parágrafo único — Consideram-se práticas restritivas aos direitos da mulher, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e, Especialmente:

I — exigência ou solicitação de comprovante de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

II — exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

III — exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV — discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego.

Artigo 2.º — Aos infratores desta lei serão aplicadas, cumulativamente ou não as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão temporária de autorização de funcionamento;

IV — cassação de autorização de funcionamento;

V — suspensão ou cassação de autorização, permissão ou concessão confirmadas pelo Poder Público Estadual;

VI — suspensão temporária de inscrição estadual;

VII — inabilitação para acesso a créditos estaduais;

VIII — inaccessibilidade a cadastros e a procedimentos licitatórios realizados pela administração direta ou indireta.

§ 1.º — As penas previstas nos incisos I a IV serão aplicadas progressivamente.

§ 2.º — A multa prevista no inciso II variará de 10 a 1.000 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ou outra unidade fiscal que venha substituí-la.

§ 3.º — Considera-se infratora desta lei as pessoas, órgãos, empresas ou instituições que, direta ou indiretamente, tenha concorrida para o cometimento da infração.

Artigo 3.º — A apuração das infrações a esta lei será feita em procedimento próprio, instaurado pelo órgão competente, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Artigo 4.º — Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente as infrações a presente lei.

Artigo 5.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal coloca como princípio fundamental a não discriminação, e, coerentemente com essa regra assegura entre os direitos individuais a igualdade, não apenas genérica, mas

especificamente, entre homens e mulheres, ou sejam sem distinção de sexo (artigo 3.º, inciso IV, artigo 5.º "caput" e artigo 7.º, inciso XXX).

Vale lembrar que o princípio da igualdade perante a lei consiste no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, sendo vedado pelo texto constitucional vigente distinções de qualquer natureza.

A partir de 1950, com a intensificação do processo de industrialização no Brasil, as mulheres começaram a ingressar maciçamente no mercado de trabalho.

O sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica à do homem.

Nada mais justo, tendo em vista o crescente percentual da atividade feminina no mercado de trabalho.

Embora a vida moderna imponha esse novo papel à mulher, fatores de natureza cultural colocam-na como vítima das variadas formas de discriminação e violência na vida social e no âmbito familiar.

Assim, reconhecendo a sua dupla função, apresentamos o presente projeto com a finalidade de ser instrumento público e eficaz para impedir a discriminação ainda exercida contra a mulher.

Sala das Sessões, em 21-3-95.

a) Rosmary Correa